

**LEI MUNICIPAL Nº 1.965/2016.**  
**DE 19 DE MAIO DE 2016.**

**(DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS  
E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO FIXAM  
LIMITAÇÕES DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

MARCOS VINICIO BILANCIERI, Prefeito Municipal de Boracéia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Boracéia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º.** – As estradas de rodagem do Município de Boracéia, Estado de São Paulo, deverão respeitar, obrigatoriamente, o estabelecido por esta lei, sem prejuízo dos direitos já estabelecidos pelos usos e costumes, e no caso de situações que não estejam contempladas nesta lei, deverá ser resolvido pelo Setor de Obras e Engenharia do Município, com anuência do Poder Executivo.

**Art. 2º** - São consideradas estradas municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

**I** - São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante, através das estradas federais ou estaduais e as que ligam os distritos ou comunidades à sede do município.

**II** - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas regiões produtoras, e propriedades rurais.

**Parágrafo Único** - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

**Art. 3º** - Salvo com autorização formal do Poder Executivo Municipal é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I** – obstruir, modificar, desviar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas municipais;

**II** – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

**III** – construir, edificar ou efetuar qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio das estradas municipais.

**IV** – plantar árvores ou outras espécies de culturas, na faixa de domínio das estradas municipais.

**V** – plantar vegetais de médio ou grande porte na área adjacente, que possa prejudicar, a faixa de rodagem das estradas municipais, ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, impedir drenagem, ou obstruir os raios solares para secagem das estradas.

**VI** – transportar madeiras a rastos ou arrastar objetos pesados, assim como arar a faixa de domínio das estradas municipais.

§ 1º – Qualquer serviço ou obra a ser executado nas estradas municipais, deverá ser feito mediante requerimento à Prefeitura Municipal, e só poderá ser executado com autorização formal, e às expensas do requerente.

§ 2º - Nos casos de infração deste artigo, quando houver qualquer tipo de dano comprovado nas estradas, fica o proprietário e o arrendatário que deram causa ao dano, obrigados solidariamente a reparar o mesmo, sob suas expensas; onde houver a necessidade de intervenção do poder público, para reparar o dano causado, os custos do mesmo serão cobrados solidariamente do proprietário e do arrendatário que deram causa ao dano.

§ 3º - Na hipótese de não pagamento do que trata o parágrafo anterior, no prazo legal, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 4º** - As larguras e as faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

**I** – As estradas municipais principais terão entre cercas, uma largura mínima de 12 m (doze metros), sendo 04 m (quatro metros) em relação ao eixo para a esquerda e 04 m (quatro metros) em relação ao eixo para a direita destinados a pista de rolagem, e 2 m (dois metros) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

**II** - As estradas municipais secundárias, terão entre cercas, uma largura mínima de 09 m (nove metros), sendo 03 m (três metros) em relação ao eixo para a esquerda e 03 m (três metros) em relação ao eixo para a direita e 1,5 m (um metro e meio) de cada lado, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

§ 1º – Faixa de domínio é a área de terras determinada como de Utilidade Pública para uso rodoviário, em conformidade com a necessidade exigida nesta lei.

§ 2º - Nas estradas municipais em uso e que foram implantadas sem projetos e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio, o disposto nos incisos I e II deste artigo, sempre respeitando as

demarcações já existentes, caso a alteração possa vir a causar prejuízos aos confrontantes da estrada, bem como os estreitamentos provenientes de pontes, bueiros, passagens e outros.

§ 3º - Área adjacente tida como faixa não edificante, é a faixa de terras da área contida entre o eixo central da estrada principal, até a distância perpendicular de 08 m (oito metros) para cada lado da estrada; e até a distância perpendicular de 06 m (seis metros) entre o eixo central da estrada secundária para cada lado da estrada.

**Art. 5º** - Em qualquer atividade, lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, o proprietário, pecuarista, reflorestador ou agricultor, ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros ou canais, devendo:

**I** – não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar reparos que se fizerem necessários;

**II** – a construção do bueiro ou canal deverá ultrapassar um metro das laterais da faixa de domínio municipal.

**Art. 6º** - A obtenção das licenças ambientais para a realização das intervenções necessárias serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Boracéia, e demais entes públicos.

**Art. 7º** - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar as dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário

**Art. 9º** – Está Lei entrará em vigor na data de sua divulgação.

Boracéia, 19 de maio de 2016.

MARCOS VINICIO BILANCIERI  
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de Avisos do Paço Municipal e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na mesma data supra.

OSMINDO CAFFEU  
Secretário